



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009364/2007-81
Recurso nº 164.538 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.601 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2003
Recorrente PEDRO BATISTA VILELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência da diferença de imposto, acrescida de multa de ofício.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, caracterizado pelo excesso de aplicações sobre origens, apurado mensalmente por meio de fluxo de caixa, não justificado por rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4)

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

PEDRO BATISTA VILELA interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 593/617. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 95.796,22, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 231.271,22.

As infrações que ensejaram o lançamento e que estão detalhadamente descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 599/617, foram:

- 1) Omissão de rendimentos da atividade rural, no ano-calendário de 2002;
- 2) Acréscimo Patrimonial a Descoberto, em 31/12/2002, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 616/617.

Na impugnação de fls. 499/526 o Contribuinte arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento. Afirmou que a infração não foi relatada de forma clara e precisa; que falta correlação lógica na autuação; que o relato Fiscal não informa a localização dos demonstrativos que integram o lançamento; que não foram juntados aos autos os documentos que fundamentam a autuação os quais também não seriam provas cabais das infrações imputadas ao Contribuinte; que o lançamento se baseou em meras presunções.

Quanto ao mérito, o Contribuinte alegou que todos os seus rendimentos são provenientes da atividade rural; que os valores constantes das notas fiscais de compra emitidos pelo Frigorífico Tamoyo Ltda são apenas valores de pauta, pois se trata de produto com preço final sujeito a cotação, devendo ser considerados os valores efetivamente pagos. Alegou também que os pagamentos feitos à Bunge Fertilizantes S.A., nos meses de outubro a dezembro, foram depositados diretamente na conta da empresa, pelo Frigorífico Tamoyo, em razão da venda de 220 cabeças de gado; que o referido frigorífico efetuou pagamento à Bunge Fertilizantes no valor de R\$ 222.781,41, enquanto os romaneios perfazem R\$ 221.008,51.

Sobre a venda de milho à granel, diz que as mercadorias constantes das notas fiscais cujos números menciona foram efetivamente vendidas e entregues, embora não tenham sido emitidas notas fiscais de produtor, e pede a realização de diligência junto aos motoristas Deusdedit e Keizer para verificar este fato. Disse que não tem como obter junto à Bunge Fertilizantes informações quanto às origens dos depósitos feitos na conta da empresa, com o objetivo de comprovar as vendas, nem como obter junto à Tamoyo declaração de valores que lhe foram efetivamente pagos que amparem os valores sem documentação fiscal, no intuito de corroborar a informação das vendas, e que caberia à Receita Federal realizar diligência para apurar este fato.

Finalmente, insurge-se contra a multa de ofício e os juros que diz serem indevidos e abusivos.

A Delegacia de Julgamento – DRJ julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.



A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade sob o fundamento de que todos os elementos essenciais do procedimento constam do auto de infração, que foi lavrado por servidor competente, descreve a matéria tributária e aponta os fundamentos legais da exigência e que não padece de nenhum vício que pudesse ensejar sua nulidade.

Também rejeitou o pedido de diligência, ponderando que o ônus da prova, no caso, seria do Contribuinte e que, acatar o pedido de diligência implicaria em transferir este ônus. Ademais, os elementos carreados aos autos seriam suficientes para a definição do julgamento, o que tornaria prescindível a diligência.

Quanto ao mérito, após discorrer sobre os fundamentos legais da apuração de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a DRJ concluiu pela regularidade deste tipo de lançamento e, especificamente, do procedimento sob análise. Sobre o acréscimo patrimonial, concluiu que os elementos apresentados pela defesa não fazem prova dos fatos alegados; que estes elementos são meras cópias de documentos que já faziam parte do processo e foram apreciados pela autoridade lançadora.

Com relação à omissão de rendimentos da atividade rural, a DRJ concluiu que o autuado também não apresentou elementos que pudessem elidir a exigência.

Finalmente, com relação à multa de ofício e os juros de mora, registrou a decisão de primeira instância que se trata de exigências baseadas em disposições legais expressas.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 07/12/2007 (fls. 643) e, em 26/12/2007, interpôs o recurso de fls. 646/675, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino inicialmente a arguição de nulidade. O Recorrente aduz que a infração não foi relatada de forma clara e precisa e que o auto de infração não aponta as folhas onde estão localizadas as peças do processo.

Sobre a alegada imprecisão na descrição dos fatos, compulsando o auto de infração e o seu termo anexo, verifico que, ao contrário do que afirmado pela defesa, a autuação está clara e precisamente descrita, com demonstrativos de cálculos, com exposição detalhada dos fatos e com precisa e completa indicação dos fundamentos legais da imputação e tanto é assim que o Contribuinte não teve nenhuma dificuldade para articular suas alegações de defesa. Quanto à indicação das folhas onde estão as peças do processo, este não é um requisito de validade da autuação. Ademais, no caso concreto, não haveria nenhuma dificuldade na localização das peças referidas no auto de infração.

Não vislumbro, pois, nenhum vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

Sobre o pedido de diligência, esclareça-se inicialmente que, no processo administrativo fiscal, a diligência/perícia tem por finalidade esclarecer pontos controversos ou obscuros, aos olhos dos julgadores, trazendo aos autos elementos que ajudem no deslinde das matérias em discussão, e não para trazer aos autos elementos de provas dos fatos alegados tanto pela defesa quanto pela autuação. No caso, o que o Contribuinte pretende é que a diligência venha a confirmar fatos por ele alegados. Ora, a responsabilidade de comprovar é de quem alega e, vale repetir, a diligência não se destina a produzir tal prova.

Por outro lado, compulsando os autos, estou certo que os elementos nele constantes são suficientes para a tomada de decisão sobre o desfecho a ser dado ao processo, de modo que entendo prescindível a providência.

Indefiro, pois, o pedido de diligência.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que o lançamento compreende duas infrações: omissão de rendimentos da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto. A omissão de rendimentos da atividade rural refere-se especificamente a valores que teriam sido recebidos de Frigorífico Tamoyo, em dezembro de 2002 (R\$ 151.335,00), sendo que somente foi declarado R\$ 41.845,00, sendo considerada a diferença receita omitida e feita a recomposição do cálculo do imposto, observando-se a opção do Contribuinte pela tributação simplificada.



Pois bem, esta infração está claramente demonstrada, conforme o seguinte trecho do relatório fiscal:

O total das notas fiscais de entrada emitidas pelo Frigorífico Tamoyo Ltda em favor de Pedro Batista somou R\$ 151.335,00 (ver quadro após item 21 deste Termo). Considerando que o contribuinte havia informado como receita junto ao Frigorífico a quantia de R\$ 41.490. fica evidenciado que ele omitiu rendimentos da atividade rural no montante de R\$ 109.845,00.

Vale ressaltar que o Sr. Pedro Batista Vilela apresentou comprovante de depósito em conta corrente (fl.) que comprova que o Frigorífico Tamoyo efetuou, em 31/12/2002, um depósito de R\$ 147.854,29 em sua conta corrente no Banco do Brasil. Tal quantia corresponde a R\$ 151.335,00 referentes às notas fiscais apresentadas menos o valor do FUNRURAL (R\$ 3.480,71).

Portanto, a autuação demonstrou a obtenção da receita tanto pelos documentos fiscais quanto pelo efetivo crédito a eles correspondentes. Por outro lado, o contribuinte nada apresenta que possa infirmar a constatação de que auferiu esta receita.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, os demonstrativos de fls, 615/617 apontam claramente as origens e aplicações de recursos. Note-se que a autuação, corretamente, apurou, inicialmente, os ingressos e saídas da atividade rural e, em seguida, informou estes valores como origens e aplicações na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. E tanto as origens quanto as aplicações estão perfeitamente demonstradas nos autos.

As alegações da defesa, por outro lado, não estão corroboradas por elementos de prova e, portanto, não merecem acolhida.

Sobre a alegação de que todos os rendimentos do Contribuinte são provenientes da atividade rural, a própria DIRPF por ele apresentada demonstra o contrário; que o Contribuinte obteve rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Ademais, ainda que a única fonte de renda declarada pelo Contribuinte fosse a atividade rural, isso não significa que eventual acréscimo patrimonial a descoberto tenha que ter como origem, necessariamente, esta atividade, pois rendimentos omitidos podem ter origem em atividade também omitidas. Caberia ao Contribuinte comprovar a origem efetiva destes rendimentos.

Finalmente, quanto à multa de ofício e os juros de mora, trata-se de exigências baseadas em disposições legais expressas a que não se pode negar validade. A multa de ofício, nos casos de diferenças de imposto, tem previsão legal no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Sobre a sua natureza confiscatória é alegação que busca atingir a própria validade da norma que a instituiu, matéria que refoge à competência dos órgãos julgadores administrativos apreciarem.

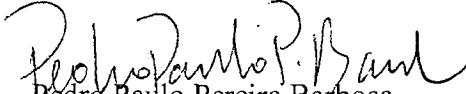
Sobre os juros Selic, da mesma forma, se trata de exigência baseada em disposição legal expressa e neste caso em particular, este Conselho já consolidou entendimento no sentido de sua regularidade. Trata-se da Súmula CARF Nº 04, vejamos;

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não merece reparos o lançamento também quanto a este aspecto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa